

**HABEAS-CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROCES-
SADO. RECURSO CABIVEL: CARTA TESTEMUNHÁVEL. OBRIGATO-
RIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO DEFENSOR DATI-
VO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

TRIBUNAL DE ALÇADA

RECURSO CRIMINAL N.º 277

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Recorrentes: J. C. das N. e J. C. B. dos S.

Recorrido : Ministério Público

*Contra a decisão que denega o recurso em sentido es-
trito não cabe reclamação. O recurso cabível é a carta
testemunhável — (art. 639, I, CPP) — A Defensoria Públi-
ca deve ser intimada pessoalmente das decisões e senten-
ças (art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06) e
não através de termo de vista. Aplicação, no caso, da re-
gra constante do art. 798, 5.º, “c”, CPP. O réu preso e o
defensor dativo, ambos, devem ser intimados de sentença
condenatória. O entendimento da Suprema Corte.*

*Concede-se habeas-corpus de ofício para corrigir a omi-
ssão verificada na intimação.*

PARECER

Egrégia Câmara:

1. Considerações Preliminares

Para que se possa entender o equívoco do presente recurso, torna-se necessário breve histórico a respeito do caos que se instaurou no processo a partir de fls. 115.

A Defensoria Pública, de forma prematura, interpôs apelação em favor dos réus (fls. 115) contra a sentença condenatória (fls. 110/113). Prematura porque os réus ainda não haviam sido intimados daquela decisão (art. 392, I, CPP). Com base na certidão de fls. 119v, o Dr. Juiz denegou a apelação (fls. 119v/120) por considerá-la intempestiva.

Contra esta decisão, a Defensoria Pública interpôs recurso em sentido estrito (fls. 121), igualmente a destempo, fazendo com que o Dr. Juiz denegasse “a apelação” (fls. 125v).

Contra esta última decisão, a Defensoria Pública entrou com pedido de reconsideração (fls. 126).

Só então veio ao feito a precatória, dando conta da intimação do réu J. C. B. dos S. (fls. 132v). O co-réu J. C. N. por haver fugido da prisão (fls. 132v), veio a ser intimado por edital (fls. 133 e 136).

Dois, portanto, foram os recursos interpostos a destempo pela Defensoria Pública: a apelação (fls. 119v/120) e o recurso em sentido estrito (fls. 125v). É certo que em ambos os casos, não se cogitou de intimar a Defensoria Pública na forma indicada pelo art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 12-5-77, optando-se pelo termo de vista, o que, tecnicamente, é errado. Porém, em ambos os casos, não resta dúvida que a Defensoria tinha conhecimento da decisão (119v e 120v), pois que no primeiro havia retirado os autos de cartório para apelar (fls. 119v) e, no segundo valeu-se da "vista" de quase dois meses que lhe foi concedida para recorrer (fls. 120v). É, pois de aplicar-se a regra do art. 798, 5.º, "c" do CPP.

O processamento dos recursos, como se vê, reveste aspecto teratológico.

II — *Do não conhecimento do recurso em sentido estrito*

Os recurso em sentido estrito não merece conhecimento pois, foi acertadamente, denegado em face da sua intempestividade (fls. 125v.), acarretando, em conseqüência, o não conhecimento da apelação, já que seu objetivo era o de fazer subir ao Tribunal a apelação (fls. 115).

Porém, ainda que tempestiva, a decisão da fls. 125v. não poderia ser enfrentada através do pedido de reconsideração (fls. 126), mas sim por meio de carta testemunhável (art. 639, I, CPP).

III — **Habeas-Corpus** de Oficio

Parece-me, porém, que o réu J. C. B. dos S. não pode ficar prejudicado pelo somatório de equívocos que o procedimento dos diversos recursos sofreu.

Entendo que ele deva ser, novamente, intimado da sentença condenatória, pois a certidão de fls. 132v, não esclarece se o réu (*que está preso*) manifestou desejo de apelar. É certo que a lei não obriga o Oficial a assim proceder mas também não é menos certo que a praxe forense consagrou tal costume, a meu ver salutar. Melhor será que o Juiz deprecado requisite o réu preso para os fins do art. 392, I, CPP. Só assim será possível saber se o réu preso pretente ou não recorrer. A certidão de fls. 132v., embora certa sob o aspecto formal, não se apresenta completa para quem pretende realizar, em cada processo, um ideal de justiça.

Intimado o réu, na forma preconizada, deve a Defensoria Pública ser intimada da sentença condenatória, não através de termo de vis-

ta, mas sim na forma indicada pelo art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06, acima referida. A intimação, em resumo, deverá efetivar-se pessoalmente.

Por quê?

É que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não só o réu preso mas também seu defensor dativo devem ser intimados da sentença condenatória. Examinando hipótese semelhante ao caso presente, a jurisprudência já registrou o seguinte: "se o defensor é intimado antes do réu, este deve ser intimado, não se prescindindo uma segunda intimação daquele. Assim, a primeira intimação ao defensor fica sem efeito. Sanando-se a falha, deve o réu ser intimado, fazendo-se, posteriormente, a intimação do defensor, data a partir da qual começa a correr o prazo da apelação" (cf. *Código de Processo Penal Anotado*, Damásio E. de Jesus, págs. 203/204, Sarajva, 1981).

Dessa forma, penso que deva ser concedido *habeas-corpus* de ofício em favor do réu J. C. B. dos S. (art. 664, § 2.º, CPP), na forma indicada no presente item do parecer, ensejando-se, com a providência, a possibilidade de o mesmo réu vir a interpor eventual recurso de apelação.

A ordem não beneficia o co-réu J. C. das N., que se encontra foragido, já intimado por edital (fls. 136) e com sentença condenatória transitada em julgado em relação a ele. Aliás, ainda que, para ele, não tivesse ocorrido a suma preclusão, o réu em questão esbarraria nas limitações legais do art. 594, CPP, ficando impossibilitado de apelar.

IV — O parecer, em resumo, é pelo não conhecimento do recurso em sentido estrito (item II) e pela concessão da ordem em favor, somente, do co-réu J. B. dos S. para os fins indicados no item III.

É o meu entendimento, *sub censura* do alto descortino deste Venerável Colegiado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1982.

SERGIO DEMORO HAMILTON
Procurador de Justiça